



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600885-72.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**

**REQUERENTE: ELEICAO 2018 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS DEPUTADO FEDERAL,  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE:**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA - AL6664, JEFERSON GERMANO  
REGUEIRA TEIXEIRA - AL5309**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. MÉRITO. CONTAS APROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I, DA LEI 9.504/97 E 77, I, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Ronaldo Augusto Lessa Santos, referentes às Eleições de 2018, com fulcro nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.714, de 7/12/2018).

Maceió, 07/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Ronaldo Augusto Lessa Santos, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentado pelo requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 351863, como por exemplo: **a)** ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário; **b)** ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); **c)** recebimento de recursos de origem não identificada; **d)** omissão de receitas e gastos eleitorais; e, **e)** inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) etc.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o requerente apresentou, por meio da Petição Id nº 375963, justificativas e documentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 411613 pela aprovação das contas de Ronaldo Lessa.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 422363 pela aprovação das contas de Ronaldo Lessa, por não vislumbrar a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial.

**É o relatório.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do candidato a Deputado Federal Ronaldo Augusto Lessa Santos, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação das contas de campanha de Ronaldo Lessa.

O parecer técnico conclusivo Id nº 411613, consignou a permanência das seguintes inconsistências na contabilidade de campanha de Ronaldo Augusto Lessa Santos:



*1. Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame (...)*

*2. Não foi possível conferir os dados relativos às transferências efetuadas a outros candidatos ou partidos políticos, em virtude da ausência da respectiva prestação de contas (...)*

Não obstante as inconsistências listadas acima, a própria unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas de Ronaldo Lessa, sem a anotação de ressalva, por considerar que essas impropriedades não comprometem a sua regularidade, bem como por não serem imputáveis ao prestador das contas. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do parecer conclusivo ofertado nos autos:

*Ao final, tendo em vista o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas em questão, e considerando que os itens 1 e 2 deste Relatório não comprometem a sua regularidade, uma vez que independem de soluções por parte do candidato, opinamos pela APROVAÇÃO das contas do candidato RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.*

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas do ora requerente, por entender que, *“de fato, no caso, não se vislumbra a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas”*.

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas de campanha de Ronaldo Lessa, visto que os documentos apresentados pelo requerente foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou materiais, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de Ronaldo Augusto Lessa Santos, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Desembargador Eleitoral Relator**







**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600885-72.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 07/12/2018

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO:** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de Ronaldo Augusto Lessa Santos, referentes às Eleições de 2018, com fulcro nos artigos 30, I, da Lei nº 9.504/97, e 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.714, de 7/12/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS E LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

